



## TERMOS DE AJUSTE

### 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas - MA

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu representante legal abaixo assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas/MA, no uso da faculdade que lhe o § 6º do artigo 5º da Lei 7347/85, e tendo em vista a obrigação Constitucional dos Poderes Públicos na prestação dos serviços de Saúde a população, de forma adequada e efetiva, bem como a estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade de eficiência, e considerando a instauração do inquérito Civil n.º 002/10, decorrente do procedimento Administrativo n.º 111/09 do Ministério Público do Trabalho, que trata de contratação de profissionais da área de saúde neste município, resolve afirmar com o **MUNICÍPIO DE BALSAS**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ n.º 06.441.430/00001-25, por seu prefeito municipal, infra-assinado, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, abaixo clausulado, para que surta os seus legais efeitos:

**Clausula Primeira:** Obriga-se o Município de Balsas a ultimar medidas administrativas para não permitir no âmbito da administração municipal a existência de contrato de prestação de serviços com profissionais da área de saúde que sejam servidores públicos do próprio município, ocupantes de cargo, emprego ou função pública;

**Clausula Segunda:** Obriga-se, de igual modo, a efetuar estrito e regular controle da jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde do município, e a ultimar suas lotações nos locais de prestação dos referidos serviços, de forma a garantir a população o pronto e ininterrupto atendimento;

**Clausula Terceira:** Obriga-se o Município de Balsas a não ultimar contraprestação salarial aos profissionais da área de saúde, que exceda aquela percebida pelo Chefe do Poder Executivo, ressalvado as verbas de caráter indenizatório e aquelas decorrentes do efetivo desempenho de atividades específicas que exijam contraprestação legal distinta;

**Clausula Quarta:** Obriga-se também a não permitir a existência no quadro de servidores do município lotados na área da saúde que incorram na acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

**Clausula Quinta:** O Município de Balsas, obriga-se a contratar profissionais da área de saúde que não sejam servidores do município em decorrência de investidura por aprovação em concurso público, somente por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com a realização previa de escolha desse profissional através de procedimento onde seja observado os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, não podendo ser feita a contraprestação de seus serviços em valores superiores aos previstos para o respectivo cargo, emprego ou função, se ultimada a sua investidura por contrato de trabalho temporário, ou aqueles praticados pela iniciativa privada, em se tratando de contrato de prestação de serviço;

**Clausula Sexta:** Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para o cumprimento integral do presente termo de ajustamento de conduta, salvo a eventual ocorrência de justa causa, a ser devidamente comprovada pelo respectivo gestor público;

**Clausula Sétima:** O descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas acarretará na aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 ( Por obrigação descumprida), a ser revertido na forma prevista no artigo 13 da Lei 7347/85 ou, caso existente, ao fundo municipal de igual natureza, bem como na respectiva, execução judicial e responsabilização pessoal de quem assim, por acao ou omissão, vier a dar causa ao respectivo inadimplemento.

**Clausula Oito:** Fica acordado o Foro da comarca de Balsas/MA, para eventual execução ou demanda judicial decorrente do presente instrumento.

Por estarem assim ajustados, assinam os ora pactuantes, através de seus representantes legais, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que se constitui em título executivo extrajudicial, para que produza os seus efeitos legais, encerrando-se, por consequência, o inquérito Civil n.º 07/09, intaurado para igual finalidade.

De-se ampla publicidade.

Balsas/MA, 17 de junho de 2010.

**ROSALVO BEZARRA DE LIMA FILHO**

Promotor de Justiça

**FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO**

Prefeitura municipal

**MARIA ASSUNCAO SILVA MORAIS**

Secretaria de Saúde

**PAULO DE TARSO FONSECA FILHO**

Testemunha

**ADELMAR ALVES DE CASTRO**

Testemunha

### Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido Mendes - MA

#### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 005/2017

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO SHIRLEY VIANA MOTA MOTA E DEMAIS AUTORIDADES ABAIXO DELINEADAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA-MA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.157.051/0001-08, com sede na Av. Dep. João Jorge Filho, n.º 84, Centro, representado por seu Prefeito **SHIRLEY VIANA MOTA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/95. Ressalte-se que se fizeram presentes, na negociação, a Sra. **LINDAVAL LIMA DE ARAÚJO**, vice-prefeita, a Sra. **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, Procuradora do Município, Sr. **IVALDO CORREIA PRADO FILHO**, Controlador do Município, a Sra. **NORMA PEREIRA BORGES**, Secretária de Saúde e **JOÃO LUIZ MENEGAZZO JÚNIOR**, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças. O presente termo é formado das seguintes cláusulas:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 197, também da Carta Magna, que estabelece "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar as medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi aberto Procedimento Administrativo n.º 05/2017 - PJCM, que objetiva acompanhar o cumprimento de vários termos acordados relevantes à sociedade entre eles a questão da precariedade do sistema de saúde no Município de Godofredo Viana-MA, de modo particular a reforma da Unidade Básica de Saúde "Aprígio de Oliveira Silva" e conclusão das unidades básicas de saúde do Bairro de Fátima e Ponta do Jardim;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento deste Órgão a existência de alguns postos de saúde inacabados no município de Godofredo Viana, iniciados na gestão anterior, os quais necessitam de empenho da atual gestão para de fato serem concluídos, tendo em vista serem de fundamental importância para que os serviços de saúde sejam prestados à população desta urbe de forma pontual e humanizada;

**CONSIDERANDO** a farta documentação que este Órgão Ministerial dispõe em relação à precariedade/estrutura e as deficiências no posto de saúde deste município, que comprometem o funcionamento e consequentemente, o correto atendimento da população;

**CONSIDERANDO** as diversas audiências já realizadas com a gestão municipal acerca do tema em pauta, em paridade aos respectivos termos lavrados;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 o que faculta ao Ministério Público firmar termos de ajustamento de conduta com órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85; cujo objeto é a adoção de diversas medidas de infraestrutura, a fim de se garantir a eficiente prestação do serviço público de saúde junto a Unidade Básica de Saúde "Aprígio de Oliveira Silva" e consequentemente garantir a conclusão das unidades básicas de saúde do Bairro de Fátima e Ponta do Jardim, mediante os seguintes termos:

#### **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O **COMPROMISSÁRIO** deverá lançar edital com vistas a realização de processo licitatório com empresa responsável pelas adequações na forma exigida pela Lei n.º 8.666/93, com prazo estipulado de término do trâmite em 90 (noventa) dias;

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a informar ao **COMPROMITENTE** de todas as ocorrências do edital de licitação, processo licitatório e demais procedimentos decorrentes do cumprimento desta cláusula, bem como de todos os prazos estipulados e funcionamento do apregoado.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O **COMPROMISSÁRIO** procederá à reforma completa na estrutura física da Unidade "APRÍGIO DE OLIVEIRA SILVA", compreendendo a revisão e adequação das instalações hidráulica, elétrica, de esgotamento sanitário, de pintura, do teto, das portas e janelas, além da troca de piso, banheiros e etc dotando-o de condições indispensáveis ao regular funcionamento dessa Unidade de Saúde, devendo as obras se iniciarem no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, **lapis a encerrar-se no dia 25 de setembro de 2017;**

**CLÁUSULA QUARTA** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a apresentar até o dia 22 de agosto de 2017, cronograma completo discriminando as benfeitorias necessárias à conclusão dos postos de saúde inacabados dos Povoados Bairro de Fátima e Ponta do Jardim, bem como indicando prazo para início das obras;

**CLÁUSULA QUINTA** - O **COMPROMISSÁRIO** adquirirá e reformará móveis e utensílios para suprir a demanda existente na Unidade "APRÍGIO DE OLIVEIRA SILVA", informando a data em que se adotará tais medidas **até o dia 25 de setembro de 2017** ;

**CLÁUSULA SEXTA** - O **COMPROMISSÁRIO** adquirirá e dispensará regularmente insumos e suprimentos descartáveis, para resguardar a integridade física dos profissionais e usuário;

**CLÁUSULA SÉTIMA**- O **COMPROMISSÁRIO** efetuará a manutenção periódica e regular dos equipamentos existentes e **disponibilizará a medicação básica em todas as unidades de saúde** do município de Godofredo Viana-MA;

**CLÁUSULA OITAVA** - O **COMPROMISSÁRIO** adquirirá e dispensará uniformes e equipamentos de segurança aos funcionários ;

**CLÁUSULA NONA** - O **COMPROMISSÁRIO** providenciará a climatização artificial adequada nos setores que ainda não possuem ou que são insuficientes;

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O **COMPROMISSÁRIO** promoverá a atualização dos dados relativos à Unidade Básica de Saúde "Aprígio de Oliveira Silva" no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde devidamente atualizados;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O **COMPROMISSÁRIO** manterá os dados relativos à Unidade Básica de Saúde "Aprígio de Oliveira Silva" no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde devidamente atualizados;

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Incumbe ao **COMPROMITENTE** a integral fiscalização do cumprimento deste TAC, podendo fazê-lo mediante requisição de documentos, informações, diligências ou quaisquer outras medidas necessárias, inclusive visita ao setor administrativo da prefeitura podendo também o **COMPROMITENTE** receber representação por parte de qualquer pessoa a respeito de eventual descumprimento deste TAC, sem prejuízo das ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal.

#### **DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**- O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO, Município de Godofredo Viana-MA**, ao pagamento de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações, limitado a 200 (duzentos) dias-multa, **reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil**, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou índice que venha a lhe substituir, ressaltando-se que essa multa passará a fluir a partir do dia imediatamente seguinte ao descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou. Em qualquer hipótese de aditamento deste TAC, fica vedada a repactuação para menor dos valores das multas diárias incidentes em caso de descumprimento de seus termos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissivo, a teor do disposto no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), salientando-se que essa multa passará a fluir do descumprimento das obrigações, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA PESSOAL** - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa do Senhor **SHYRLEY VIANA MOTA**, prefeito de Godofredo Viana-MA, ao pagamento de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas e de igual valor na pessoa da senhora Lindalva Lima de Araújo, vice-prefeita de Godofredo Viana-MA**; multas pessoais limitadas a 200 (duzentos) dias-multa limitado a 200 (duzentos) dias-multa, multas pessoais limitadas a 200 (duzentos) dias-multa, reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária, sob pena de execução das obrigações assumidas;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O Município de Godofredo Viana-MA divulgará os contatos da Ouvidoria do Ministério do Estado do Maranhão para eventual questionamento acerca do cumprimento dos ajustes celebrados, os quais poderão ser realizados mediante o e-mail [ouvidoria@mpma.mp.br](mailto:ouvidoria@mpma.mp.br); pessoalmente, na Ouvidoria, localizada no prédio-sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA, CEP 65076-820; pela internet, através do site [www.mpma.mp.br](http://www.mpma.mp.br), no link específico da Ouvidoria, onde terá acesso à "solicitação de atendimento"; por telefone 0800 098 1600 / (98) 3219-1738 / 3219-1767 / 3219-1769 e por correspondência, enviada para o endereço da ouvidoria e **providenciará a entrega de uma via deste TAC para representante dos servidores da saúde, a fim de conferir ampla publicidade aos servidores beneficiados e também aos pacientes, através, por exemplo, da fixação no mural da sede provisória da Unidade Básica de Saúde Aprígio de Oliveira Silva;**

#### DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades legais em razão de suas condutas e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, valendo por tempo indeterminado, sendo que, em caso de descumprimento, será executado perante o Juízo da Comarca de Cândido Mendes (MA).

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO**, na pessoa de cada um dos presentes que abaixo subscrevem de imediato declaram-se cientes da plena eficácia e vigência IMEDIATA das OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS que se referem a suas respectivas funções.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - o **COMPROMITENTE** declara e esclarece que o descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta importará não apenas em sua execução, mas no imediato ajuizamento das pertinentes Ações Civis Públicas de Improbidade Administrativa (Lei 7.347/85 e 8.429/92) sem prejuízo do acionamento dos órgãos federais de controle e da possível responsabilização pelo crime descrito no art. 10 da lei 7.347/85.

#### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (MA), nos termos do Art. 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente TAC por livre e espontânea vontade em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei federal n. 7.347/1985, que será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins devidos, após seu registro no livro próprio da Promotoria de Justiça.

Cândido Mendes/MA, 22 de junho de 2017.

**MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes

**SHIRLEY VIANA MOTA**  
Prefeito do Município de Godofredo Viana-MA

**LINDALVA LIMA DE ARAÚJO**  
Vice-prefeita de Godofredo Viana-MA

**ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**  
Procuradora do Município de Godofredo Viana-MA

**IVALDO CORREIA PRADO FILHO**  
Controlador do Município de Godofredo Viana-MA

**NORMA PEREIRA BORGES**  
Secretária de Saúde

**JOÃO LUIZ MENEGAZZO JÚNIOR**  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

#### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 006/2017

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO SHIRLEY VIANA MOTA E DEMAIS AUTORIDADES ABAIXO DELINEADAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA-MA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.157.051/0001-08, com sede na Av. Dep. João Jorge Filho, n.º 84, Centro, representado por seu Prefeito **SHIRLEY VIANA MOTA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/95. Ressalte-se que se fizeram presentes, na negociação, Sra. **LINDALVA LIMA DE ARAÚJO**, vice-prefeita, a Sra. **ROSÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO GOULART**, Procuradora do Município, Sr. **IVALDO CORREIA PRADO FILHO**, Controlador do Município e **JOÃO LUIZ MENEGAZZO JÚNIOR**, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças. O presente termo é formado das seguintes cláusulas:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, primeira parte e art. 26, caput, segunda parte);